SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2491398 - SP (2023/0351269-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	T H DE O P
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHÃES - SP335678
		THAIS HELENA DE OLIVEIRA PIRES - SP341933
AGRAVADO	:	C E DE O R
ADVOGADOS	:	RENATA CRISTINA PORCEL - SP213472
		CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP268385
		FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS PELLEGRINO - SP369376

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUARDA E CONVIVÊNCIA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada na inexistência de violação do art. 489 do CPC, na não demonstração de violação dos arts. 1.583 e 1.584 do CC e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação de guarda de animal de estimação, com pedido de guarda unilateral e entrega do cão.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários de R$ 2.000,00.

4. A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou o cerceamento de defesa e assentou a inviabilidade de fixar guarda e visitas por ausência de regulamentação específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59643910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:37
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 72105a3a-c176-4edc-94bb-e4719a2207aa

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente; e (ii) saber se é possível reconhecer guarda ou direito de visitas ao animal com fundamento no vínculo afetivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão recorrido examinou e decidiu de modo claro e suficiente as questões essenciais ao deslinde da causa.

7. A ausência de regulamentação específica, à época do acódão recorrido, não impede, em tese, a tutela jurisdicional da convivência com animal de estimação, devendo o exame observar as regras de propriedade, o regime de bens e a natureza senciente do animal, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

8. A análise do mérito da pretensão exige a definição de circunstâncias fáticas não estabelecidas pelas instâncias ordinárias, tais como a titularidade do cão, o histórico de cuidados, a intensidade do vínculo afetivo e as condições concretas relacionadas ao bem-estar do animal, impondo o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia. 2. A ausência de legislação específica não impede a tutela da convivência com animal de estimação, que deve observar as regras de propriedade, o regime de bens e a proteção ao vínculo afetivo e ao bem-estar do animal, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV; CC, arts. 1.583, § 1º, 1.584, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, REsp n. 1.944.228/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022; STJ, REsp n. 1.713.167/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59643910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:37
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 72105a3a-c176-4edc-94bb-e4719a2207aa

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:37
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 72105a3a-c176-4edc-94bb-e4719a2207aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2491398 - SP (2023/0351269-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	T H DE O P
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHÃES - SP335678
		THAIS HELENA DE OLIVEIRA PIRES - SP341933
AGRAVADO	:	C E DE O R
ADVOGADOS	:	RENATA CRISTINA PORCEL - SP213472
		CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP268385
		FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS PELEGRINI - SP369376

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUARDA E CONVIVÊNCIA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada na inexistência de violação do art. 489 do CPC, na não demonstração de violação dos arts. 1.583 e 1.584 do CC e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação de guarda de animal de estimação, com pedido de guarda unilateral e entrega do cão.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários de R$ 2.000,00.

4. A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou o cerceamento de defesa e assentou a inviabilidade de fixar guarda e visitas por ausência de regulamentação específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional e fundamentação

Documento eletrônico VDA58361428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:19
Código de Controle do Documento: f98253ba-f0f0-4da5-bd96-3f1dbcd83a2f

deficiente; e (ii) saber se é possível reconhecer guarda ou direito de visitas ao animal com fundamento no vínculo afetivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão recorrido examinou e decidiu de modo claro e suficiente as questões essenciais ao deslinde da causa.

7. A ausência de regulamentação específica, à época do acódão recorrido, não impede, em tese, a tutela jurisdicional da convivência com animal de estimação, devendo o exame observar as regras de propriedade, o regime de bens e a natureza senciente do animal, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

8. A análise do mérito da pretensão exige a definição de circunstâncias fáticas não estabelecidas pelas instâncias ordinárias, tais como a titularidade do cão, o histórico de cuidados, a intensidade do vínculo afetivo e as condições concretas relacionadas ao bem-estar do animal, impondo o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia. 2. A ausência de legislação específica não impede a tutela da convivência com animal de estimação, que deve observar as regras de propriedade, o regime de bens e a proteção ao vínculo afetivo e ao bem-estar do animal, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV; CC, arts. 1.583, § 1º, 1.584, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, REsp n. 1.944.228/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022; STJ, REsp n. 1.713.167/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58361428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:19
Código de Controle do Documento: f98253ba-f0f0-4da5-bd96-3f1dbcd83a2f

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por T. H. DE O. P. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com óbices pela inexistência de violação ao art. 489 do Código de Processo Civil, pela não demonstração de vulneração aos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 951-953).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 972.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, nos autos de ação de guarda de animal de estimação.

O julgado foi assim ementado (fl. 887):

> CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. ALEGADA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. HIPÓTESE, CONTUDO, EM QUE ELA SE MOSTRA ABSOLUTAMENTE DESNECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA CAUSA. PRELIMINAR REJEITADA.
>
> GUARDA. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. GUARDA DO CÃO QUE É EXERCIDA PELO EX-COMPANHEIRO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE O EXERCÍCIO DA GUARDA E DO DIREITO DE VISITAS À AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SOBRE O TEMA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 903):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Os segundos embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 913):

Documento eletrônico VDA58361428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:19
Código de Controle do Documento: f98253ba-f0f0-4da5-bd96-3f1dbcd83a2f

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ERRO NA INFORMAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. TEXTO CORRIGIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação ao não enfrentar, de forma específica, argumentos relevantes capazes de infirmar a conclusão adotada, notadamente quanto ao alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas, para apurar possível fraude no contrato de compra do cão, a necessidade de dilação probatória e o vínculo afetivo que embasaria guarda/visitas, bem como quanto à compatibilidade do acórdão com a orientação do STJ (REsp 1.713.167/SP); e

b) 1.583, § 1º, e 1.584, § 5º, do Código Civil, pois seria possível reconhecer posse/guarda do animal de estimação com base no vínculo afetivo estabelecido, aplicando-se por analogia a disciplina de guarda compartilhada e regime de convivência, independentemente de copropriedade (fls. 927-931).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por violação aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, com devolução dos autos para apreciação dos pontos omitidos; requer ainda o provimento para que se reforme o acórdão e se reconheça guarda e/ou direito de visitas.

Contrarrazões às fls. 941-943.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de guarda de animal de estimação em que a parte autora pleiteou guarda unilateral do cão e entrega do animal.

Documento eletrônico VDA58361428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:19
Código de Controle do Documento: f98253ba-f0f0-4da5-bd96-3f1dbcd83a2f

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de guarda unilateral e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00.

A Corte estadual, em apelação cível, manteve integralmente a sentença, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e assentou a inviabilidade de fixar guarda e visitas por ausência de regulamentação específica.

I - Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e de fundamentação deficiente, ao argumento de que o acórdão recorrido não examinou adequadamente as alegações de cerceamento de defesa, a necessidade de produção de provas destinadas a aferir a autenticidade do contrato de compra do animal e a existência de vínculo afetivo, tampouco a compatibilidade do entendimento adotado com o precedente firmado pelo STJ, deixando de enfrentar argumentos potencialmente capazes de infirmar a conclusão do julgado.

O acórdão recorrido afastou o alegado cerceamento de defesa, por considerar suficiente a instrução probatória, e manteve a sentença ao fundamento de que, diante da ausência de regulamentação específica, não seria possível fixar guarda ou regime de visitas de animal de estimação, cuja disciplina deveria observar o regime jurídico dos bens semoventes. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 888-889):

> Cuida-se de ação de guarda de animal de estimação ajuizada pela autora em face de seu ex-convivente. Julgado improcedentes o pedido, sobreveio, então, o presente recurso de apelação da demandante, o qual, sem embargo das razões expostas, não merece acolhimento.
>
> De saída, no que concerne à alegação de cerceamento de defesa, é o caso de se rechaçar a preliminar.
>
> Como venho sempre salientando com apoio em boa doutrina processual, a prova se destina, precipuamente, ao magistrado, a quem cabe, com exclusividade, o

Documento eletrônico VDA58361428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:19
Código de Controle do Documento: f98253ba-f0f0-4da5-bd96-3f1dbcd83a2f

> exercício de um prévio juízo de verossimilhança, pertinência e relevância sobre cada requerimento instrutório formulado pelas partes para a formação de seu convencimento.
>
> De modo que, considerando o juízo não restar ponto controvertido após análise da prova documental e testemunhal acostadas aos autos, deveria mesmo ter sido o feito julgado.
>
> Daí, portanto, o descabimento da preliminar.
>
> No mérito, melhor sorte não assiste ao recurso.
>
> Isso porque, como o tema relativo à guarda e visitas para animal de estimação ainda não é regulamentado, não há como estabelecer sua fixação.
>
> É o posicionamento desta Corte de Justiça, no sentido de que a questão do animal de estimação deve ser apurada sob perspectiva de bem móvel semovente e não com a tutela dos institutos próprios de direito de família.
>
> [...]
>
> Assim, inclusive, decidiu este Colegiado no julgamento da Apelação nº 0013535-54.2012.8.26.0073, em 14.11.2013, de minha relatoria.
>
> Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Afasta-se a alegada ofensa ao arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Documento eletrônico VDA58361428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:19
Código de Controle do Documento: f98253ba-f0f0-4da5-bd96-3f1dbcd83a2f

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Arts. 1.583, § 1º, e 1.584, § 5º, do Código Civil

A recorrente sustenta que, independentemente da existência de copropriedade, seria possível reconhecer a guarda ou o direito de visitas com fundamento no vínculo afetivo estabelecido com o animal, mediante aplicação analógica das disposições do Código Civil relativas à guarda compartilhada e ao regime de convivência.

Conforme exposto no tópico anterior, o Tribunal local manteve a improcedência do pedido ao fundamento de que o animal de estimação, por ostentar natureza jurídica de bem semovente, não estaria sujeito aos institutos próprios do direito de família e de que a ausência de regulamentação específica inviabilizaria a fixação de guarda ou de visitas.

O Superior Tribunal de Justiça, contudo, assentou que as controvérsias decorrentes da dissolução da entidade familiar envolvendo animais de estimação devem ser solucionadas à luz das regras de propriedade e do regime de bens, sem desconsiderar a natureza senciente do animal, o vínculo afetivo estabelecido com seus tutores e a necessidade de proteção de sua integridade física e de sua segurança.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO PROMOVIDA, APÓS QUASE 5 (CINCO) ANOS DO FIM DA UNIÃO ESTÁVEL (E DA PARTILHA DE BENS), POR EX-COMPANHEIRA DESTINADA A COMPELIR O EX-COMPANHEIRO A PAGAR TODAS AS DESPESAS, NA PROPORÇÃO DE METADE, DOS ANIMAIS DE

Documento eletrônico VDA58361428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:19
Código de Controle do Documento: f98253ba-f0f0-4da5-bd96-3f1dbcd83a2f

ESTIMAÇÃO ADQUIRIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL, ASSIM COMO A RESSARCIR OS GASTOS EXPENDIDOS COM A SUBSISTÊNCIA DESTES, APÓS O FIM DA RELAÇÃO CONVIVENCIAL. 2. RELAÇÃO JURÍDICA INSERIDA NO DIREITO DE PROPRIEDADE E NO DIREITO DAS COISAS, COM O CORRESPONDENTE REFLEXO NAS NORMAS QUE DEFINEM O REGIME DE BENS. 3. DESPESAS COM O CUSTEIO DA SUBSISTÊNCIA DOS ANIMAIS SÃO OBRIGAÇÕES INERENTES À CONDIÇÃO DE DONO. DISSOLVIDA A UNIÃO ESTÁVEL, OS EX-COMPANHEIROS POSSUEM ABSOLUTA LIBERDADE PARA ACOMODAR A TITULARIDADE DOS ANIMAIS DA FORMA COMO MELHOR LHES FOR CONVENIENTE. SUBSISTÊNCIA DE CONDOMÍNIO ENTRE OS BENS HAURIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL ATÉ, NO MÁXIMO, A REALIZAÇÃO DA PARTILHA. O CONDOMÍNIO, ANTES DA PARTILHA, RESTRINGE-SE AOS BENS QUE SE ENCONTREM EM ESTADO DE MANCOMUNHÃO, DO QUE NÃO SE COGITA NA ESPÉCIE EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS. 4. DEFINIÇÃO PELAS PARTES, POR SUAS CONDUTAS DELIBERADAS, DE ATRIBUIR A PROPRIEDADE DOS ANIMAIS EXCLUSIVAMENTE À DEMANDANTE. 5. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS. PRETENSÃO DE COBRAR OS CUSTOS DAS DESPESAS DOS ANIMAIS RELATIVA AO PERÍODO NO QUAL EXERCEU EXCLUSIVAMENTE A TITULARIDADE DOS PETS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO QUE DARIA LASTRO À PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PRESCRITA. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Delimitação da Pretensão. Na origem, após quase 5 (cinco) anos do fim da união estável, bem como da partilha de bens, a autora promoveu ação - sem dar o nome de pensão alimentícia para pets, é bom registrar -, em que pretendeu o reconhecimento do dever do ex-companheiro de: i) arcar com gastos dos animais de estimação adquiridos durante a união estável, na proporção de metade; e ii) reparar os gastos expendidos pela autora com as despesas de subsistência dos pets, após a dissolução da união estável, sob pena de enriquecimento sem causa.

1.1 Desfecho dado à causa na origem. Instâncias ordinárias que, reconhecendo a aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos (art. 205 do Código Civil), julgaram os pedidos parcialmente procedentes, condenando o demandado ao ressarcimento das despesas indicadas (com decréscimo decorrente da aplicação da teoria duty to mitigate the loss, ante a demora no ajuizamento da ação), mais as despesas mensais "até a morte ou alienação dos cachorros, reduzida, proporcionalmente, a cada evento de tal natureza".

1.2 Delimitação da matéria devolvida ao STJ. Prescrição. Necessidade de incursão a respeito da natureza da obrigação, com todas as circunstâncias fáticas, tal como procedeu o relator, para definir a natureza da pretensão posta (e seu correlato prazo prescricional), em conjunto com sua disciplina legal.

2. A solução de questões que envolvem a ruptura da entidade familiar e o seu animal de estimação não pode, de modo algum, desconsiderar o ordenamento jurídico posto - o qual, sem prejuízo de vindouro e oportuno aperfeiçoamento legislativo, não apresenta lacuna e dá respostas aceitáveis a tais demandas -, devendo, todavia, o julgador, ao aplicá-lo, tomar como indispensável balizamento o aspecto afetivo que envolve a relação das pessoas com o seu animal de estimação, bem como a proteção à incolumidade física e à

Documento eletrônico VDA58361428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:19
Código de Controle do Documento: f98253ba-f0f0-4da5-bd96-3f1dbcd83a2f

segurança do pet, concebido como ser dotado de sensibilidade e protegido de qualquer forma de crueldade.

2.1 A relação entre o dono e o seu animal de estimação encontra-se inserida no direito de propriedade e no direito das coisas, com o correspondente reflexo nas normas que definem o regime de bens (no caso, o da união estável). A aplicação de tais regramentos, contudo, submete-se a um filtro de compatibilidade de seus termos com a natureza particular dos animais de estimação, seres que são dotados de sensibilidade, com ênfase na proteção do afeto humano para com os animais.

3. As despesas com o custeio da subsistência dos animais são obrigações inerentes à condição de dono, como se dá, naturalmente com os bens em geral e, com maior relevância, em relação aos animais de estimação, já que a sua subsistência depende do cuidado de seus donos, de forma muito particularizada. Enquanto vigente a união estável, é indiscutível que estas despesas podem e devem ser partilhadas entre os companheiros (ut art. 1.315 do Código Civil).

Após a dissolução da união estável, esta obrigação pode ou não subsistir, a depender do que as partes voluntariamente estipularem, não se exigindo, para tanto, nenhuma formalidade, ainda que idealmente possa vir a constar do formal de partilha dos bens hauridos durante a união estável. Se, em razão do fim da união, as partes, ainda que verbalmente ou até implicitamente, convencionarem, de comum acordo, que o animal de estimação ficará com um deles, este passará a ser seu único dono, que terá o bônus - e a alegria, digo eu - de desfrutar de sua companhia, arcando, por outro lado, sozinho, com as correlatas despesas.

3.1 A subsistência de condomínio entre os ex-companheiros, sobre os bens hauridos durante a convivência, dá-se, no máximo, até a realização de partilha de bens. Antes da partilha de bens (categoria que os animais de estimação estão inseridos - bens móveis), a subsistência do condomínio entre os ex-companheiros, com as inerentes obrigações de dono, recai apenas em relação aos bens que se encontram em estado de mancomunhão, do que, na hipótese dos autos, não se cogita em relação aos animais.

3.2 O fato de o animal de estimação ter sido adquirido na constância da união estável não pode representar a consolidação de um vínculo obrigacional indissolúvel entre os companheiros (com infindáveis litígios) ou entre um deles e o pet, sendo conferida às partes promoverem a acomodação da titularidade dos animais de estimação, da forma como melhor lhes for conveniente.

4. Hipótese fática em que, apenas 3 (três) meses após a dissolução da união estável (março de 2013), a demandante, por intermédio de seu genitor e sob a alegação - refutada pela parte adversa - de abandono, retirou seus cachorros que se encontravam no sítio do demandado, atribuindo a si, doravante, como gesto de amor e profundo zelo pelos pets, a condição de única proprietária. Não houve, por parte do demandado, nenhuma oposição, ficando evidenciado, a partir de seu comportamento, seu pleno assentimento com a atribuição exclusiva da propriedade dos cães em favor de sua ex-companheira, despojando-se de todo e qualquer direito advindo da titularidade dos animais (e, por conseguinte, também dos correlatos deveres). Também é certo que a partilha de bens dos ex-companheiros (realizada 1 ano após o momento em que a demandante tomou para si a exclusividade da titularidade dos animais) não fez nenhuma menção aos animais de estimação. Somente após quase 5 (cinco) anos (para ser exato, após 4 anos e 7 meses - em outubro de 2017), a demandante promoveu a subjacente ação para obter a reparação pelos gastos

Documento eletrônico VDA58361428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:19
Código de Controle do Documento: f98253ba-f0f0-4da5-bd96-3f1dbcd83a2f

expendidos com a subsistência dos animais, na proporção de metade, que seria, segundo alegado, da responsabilidade do demandado - ainda que despojado, há muito, da condição de dono dos animais -, bem como para estabelecer a obrigação de arcar com tais despesas, doravante.

4.2 Ressai claro, nesse contexto, que, após o fim da união estável, bem como da partilha de bens, as partes litigantes definiram, deliberadamente por suas condutas, que os animais de estimação ficariam sob a posse, e principalmente, sob a propriedade, única e exclusiva, da autora, tanto que, por ocasião da partilha, nada a esse respeito foi deliberado (a ensejar a inequívoca conclusão de que a titularidade dos pets estava, há muito, resolvida entre os ex-companheiros).

5. Prescrição. O fundamento da pretensão reparatória estriba-se no declarado (e assim reconhecido pelas instâncias ordinárias) enriquecimento sem causa do ex-companheiro e o correlato empobrecimento da demandante, que, segundo alega, arcou sozinha com despesas dos animais de estimação, as quais, na sua ótica, também seriam de incumbência do demandado. Em tese, de acordo com o art. 206, § 3º, do Código Civil, prescreve em 3 (três) a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

5.1 Adotada, na presente fundamentação, a premissa de que a obrigação conjunta de custeio das despesas dos animais de estimação cessa com o fim do estado de mancomunhão (no caso, em março de 2013), impõe-se reconhecer, na espécie, que, quando se deu o ajuizamento da presente ação (em outubro de 2017), encontrava-se prescrita a pretensão de reaver qualquer despesa a esse título, de reparação por enriquecimento sem causa (a última parcela/mensalidade, em tese, prescreveria em março de 2016).

5.2 Por sua vez, o direito do coproprietário de cobrar o custeio, na proporção de metade, das despesas vindouras de subsistência dos animais de estimação - o qual se baseia na copropriedade (e/ou no estado de mancomunhão do bem) e que serve de lastro à própria pretensão indenizatória prescrita - nem sequer se apresentava constituído quando do ajuizamento da ação (outubro de 2017), sendo, tecnicamente, impróprio falar em fluência do prazo prescricional para o exercício dessa correlata pretensão. Não há falar em violação de direito da demandante e, portanto, de nascimento da própria pretensão de cobrar as despesas dos animais relativas ao período no qual ficou consolidada sua titularidade exclusiva sobre os pets.

6. Recurso Especial provido, por maioria de votos, para julgar improcedentes os pedidos.

(REsp n. 1.944.228/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 7/11/2022, destaquei.)

Assim, embora os animais de estimação não sejam sujeitos de direito e permaneçam submetidos, no plano civil, ao regime jurídico dos bens, as controvérsias surgidas após a dissolução da entidade familiar não podem ser resolvidas mediante sua equiparação irrestrita às coisas inanimadas. Nesse contexto, esta Corte já reconheceu a possibilidade de regulamentação da

Documento eletrônico VDA58361428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:19
Código de Controle do Documento: f98253ba-f0f0-4da5-bd96-3f1dbcd83a2f

convivência com o animal, conforme as circunstâncias do caso concreto, especialmente a existência de vínculo afetivo relevante e a necessidade de preservação de seu bem-estar.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.
>
> 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade").
>
> 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.
>
> 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, **o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.**
>
> 4. **Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação**, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.
>
> **5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal.**
>
> **Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.**
>
> 6. **Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as**

Documento eletrônico VDA58361428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:19
Código de Controle do Documento: f98253ba-f0f0-4da5-bd96-3f1dbcd83a2f

> **mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado**.
>
> 7. **Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal**.
>
> 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.
>
> 9. Recurso especial não provido.
>
> (REsp n. 1.713.167/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 9/10/2018, destaquei.)

Desse modo, a ausência de regulamentação legislativa específica, diversamente do que concluiu o acórdão recorrido, não constitui, por si só, fundamento suficiente para afastar, em abstrato, a possibilidade de tutela jurisdicional da convivência com animal de estimação.

Consigne-se a superveniência da Lei n. 15.392/2026, que passou a disciplinar a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. A novel legislação, contudo, apenas conferiu tratamento normativo específico a matéria que já vinha sendo enfrentada pela jurisprudência desta Corte, a qual, mesmo antes de sua edição, admitia, conforme as circunstâncias do caso concreto, a regulamentação da convivência com animal de estimação.

A reforma imediata do julgado para reconhecer a guarda unilateral ou estabelecer regime de visitas, entretanto, exigiria a definição de circunstâncias fáticas não estabelecidas pelas instâncias ordinárias, tais como a titularidade do cão, o histórico de cuidados, a intensidade do vínculo afetivo e as condições concretas relacionadas ao bem-estar do animal. O exame dessas questões demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial.

Documento eletrônico VDA58361428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:19
Código de Controle do Documento: f98253ba-f0f0-4da5-bd96-3f1dbcd83a2f

Impõe-se, portanto, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que a controvérsia seja novamente examinada, afastada a premissa de que a mera ausência de regulamentação específica inviabiliza a tutela jurisdicional pretendida, cabendo à Corte local apreciar, à luz das circunstâncias concretas do caso e da jurisprudência do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação, afastada a premissa de que a mera ausência de regulamentação específica inviabiliza a tutela jurisdicional pretendida, observada a jurisprudência do STJ acerca da possibilidade de regulamentação da convivência com animal de estimação à luz das circunstâncias concretas do caso.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58361428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:19
Código de Controle do Documento: f98253ba-f0f0-4da5-bd96-3f1dbcd83a2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.491.398 / SP

Número Registro: 2023/0351269-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00023148820208260010 00023148820208260010100311839202082600 10 10031183920208260010 10031183920208260010050000 10031183920208260010050001 20220000674295 20220000761205 20220000900667 23148820208260010 23148820208260010100311839202082600 10

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: T H DE O P
ADVOGADOS	: ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHÃES - SP335678
	THAIS HELENA DE OLIVEIRA PIRES - SP341933
AGRAVADO	: C E DE O R
ADVOGADOS	: RENATA CRISTINA PORCEL - SP213472
	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP268385
	FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS PELLEGRINO - SP369376
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:17:20
Código de Controle do Documento: d3d282ce-4b68-4f69-a44c-3537c47d0838

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:17:20
Código de Controle do Documento: d3d282ce-4b68-4f69-a44c-3537c47d0838